

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.557.032 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : REGIVANIO DA SILVA FERREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência. 2. A abordagem inicial e posterior entrada na residência do acusado basearam-se em elementos subjetivos e imprecisos, como atitude suspeita e ser conhecido no meio policial, não configurando as fundadas razões exigidas pela jurisprudência. 3. A mera fuga do agente para o interior de sua residência, após tentativa de abordagem já questionável, não constitui, por si só, justificativa suficiente para a violação do domicílio. 4. A descoberta a posteriori de situação de flagrante não convalida o ingresso ilícito na moradia, em violação da norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. 5. Todas as provas obtidas em decorrência da busca domiciliar ilegal são imprestáveis, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, assim como os atos dela decorrentes. 6. Agravo

RE 1557032 / CE

regimental não provido. (e-doc. 65)

No recurso extraordinário, o Ministério Público estadual sustenta violação ao artigo 5º, XI, XXXVI, LV e LXVIII, da Constituição Federal, e ao Tema 280/STF. Alega, em suma, a licitude das provas, referindo à fundada suspeita para a abordagem pessoal do recorrido.

Refere que

“No caso em tela, o comportamento do recorrido foi o condutor e o motivador das ações dos policiais, legitimando a diligência de captura que culminou na busca domiciliar exitosa em localizar significativa quantidade de drogas, o que implica concluir que O COMPORTAMENTO DO RECORRIDO DEU CAUSA À AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU COM A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO, HAVENDO FUNDADAS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA.” (e-doc. 76, p. 12)

Requer, ao final,

“seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, de modo que esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, reforme a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça e restabeleça a condenação do recorrido na forma reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Ceará.”

Examinados os autos, **decido.**

O cerne da discussão, no caso concreto, é averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização, pela polícia militar do Estado do Ceará, de busca pessoal e invasão de domicílio, com a subsequente apreensão de drogas. (e-doc. 4, ps. 4 e 7)

Especificamente sobre a dinâmica da abordagem, assim ficou consignado pelas instâncias inferiores (e-doc. 7, p. 5):

“In casu, os policiais relataram, em juízo, que se encontravam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado, nervoso e em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Informaram, ainda, os agentes públicos, que o réu já era conhecido da polícia, pelo comércio ilícito de entorpecente, e já teria sido preso, em flagrante, em outras ocasiões, anteriores e posteriores à prática do ilícito tratado no presente caderno processual. Declararam, ainda, que, por ocasião da abordagem e tentativa de revista, o denunciado se mostrou bastante resistente, ‘esperneando’, e, de nenhuma maneira colaborou com a ação policial, chegando, inclusive, a entrar em luta corporal com a guarnição, logrando-se êxito, naquele momento, em empreender fuga em direção à sua residência, onde adentrou, mas foi perseguido, alcançado e preso.

Com efeito, **exsurge das provas apontadas, portanto, que os policiais somente procederam o ingresso na residência do increpado, repito, já conhecido da polícia, diante de sua reação desarrazoada à presença da polícia, pois resistiu, de maneira agressiva, à abordagem da composição, ato legítimo, conseguindo evadir-se do local e, em seguida, entrar em sua residência.**

Logo, havia justa causa para a ação policial, tanto que, após ingressarem no imóvel, os militares apreenderam as substâncias entorpecentes.” (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem no HC nº 929042/CE para absolver o paciente da imputação de tráfico de drogas relativa à Ação Penal n. 0167231-51.2016.8.06.0001. (e-doc. 65)

Na espécie, destacou-se que “a abordagem inicial dos policiais já se mostrava arbitrária, **baseada em elementos subjetivos e imprecisos, como o fato de o acusado ter se mostrado "desconfiado" e ser**

RE 1557032 / CE

supostamente "conhecido" no meio policial. Tais circunstâncias não preenchem o standard probatório exigido para legitimar sequer uma busca pessoal, quanto mais uma invasão domiciliar."

Preliminarmente, anoto que, apesar de o **recurso extraordinário** não se traduzir em via processual adequada ao reexame de matéria fático-probatória, ele o é para a reavaliação dos elementos que formaram a convicção do julgador e que constavam nas molduras judiciais anteriores.

Nessa segunda hipótese, não há necessidade de substituição das premissas fático-probatórias já fixadas pelos juízos anteriores para a alteração da conclusão, mas tão somente sua reanálise de acordo com o direito aplicável (requalificação jurídica).

Essa é a hipótese dos autos, sobre a qual cito precedentes de nossa remansosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DESCRITA NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. 1. **A mera reavaliação jurídica dos elementos de prova utilizados na apreciação dos fatos pelo magistrado de primeiro grau não implica reexame do acervo fático-probatório**, porquanto meramente jurídica a questão de fundo. Precedentes. 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis' (HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC 126.542-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.5.2015). 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC nº 132.981-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 6/8/18).

“**Habeas corpus.** Penal e Processual Penal. Recurso especial. **Reavaliação do conjunto fático-probatório.** **Admissibilidade.** Hipótese que não se confunde com reexame de provas. Precedentes. Estupro (art. 213, § 1º, do CP). Pena. Dosimetria. Continuidade delitiva (art. 71, CP). Majoração da pena no máximo legal de 2/3 (dois terços). Admissibilidade. Delitos praticados durante 6 (seis) anos contra a mesma vítima. Imprecisão quanto ao número de crimes. Irrelevância. Dilatado lapso temporal que obsta a incidência do aumento em apenas 1/6 (um sexto). Ordem denegada. 1. A reavaliação de elementos fático-jurídicos, em sede de recurso especial, não se confunde com reapreciação de matéria probatória, por se tratar de *quaestio juris*, e não de *quaestio facti*. Precedentes. 2. Na espécie, toda a matéria fática foi bem retratada na sentença e no acórdão do tribunal local, razão por que se limitou o Superior Tribunal de Justiça a emprestar-lhe a correta consequência jurídica. 3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas. Precedentes. 4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal. 5. Ordem denegada” (HC nº 127.158, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 27/8/15).

No caso, em controle judicial **a posteriori**, **verifico que as buscas pessoal e domiciliar não ofenderam a Constituição Federal.** Explico.

De início, é importante registrar que o Pleno desta Corte, ao julgar o RE nº 603.616/RO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral havia sido reconhecida (Tema nº 280), fixou o entendimento de que, **quando presente justa causa ou fundadas razões nos casos de flagrante em**

RE 1557032 / CE

crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial. O acórdão foi assim ementado:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. **Os agentes estatais devem**

RE 1557032 / CE

demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE nº 603.606/RO-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes, DJe de 10/5/16 – grifo nosso).**

Perfilham esse entendimento os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE. DISSENTIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO DEMANDARIA O NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao julgar o RE 603.616 AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. II - Se ‘[...] as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006’ (HC 123.042, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira

RE 1557032 / CE

Turma, DJe 31/10/2014). III - Dissentir da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. IV - Agravo ao qual se nega provimento” (HC nº 232.578-/SP-AgR, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, Primeira Turma, DJe de 2/2/24 – grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ‘ter em depósito’, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). 2. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, notadamente quanto à suposta ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RHC nº 230.885/SP-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 6/9/23).

Na espécie, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares **comprovam a existência de indícios objetivos de que o recorrido estaria cometendo o crime de tráfico de drogas, na medida em que os policiais relataram, em juízo, que se encontravam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado, nervoso e em atitude suspeita, o que motivou a abordagem.**

O recorrido resistiu à abordagem e entrou em luta corporal com a

RE 1557032 / CE

guarnição após abordagem, tendo logrado êxito em fugir em direção à sua residência. A entrada na residência somente se deu diante da resistência à abordagem policial, onde foram encontradas mais de **600 gramas de maconha**.

Importante consignar que **os depoimentos prestados pelos policiais militares só devem ser desconsiderados quando o quadro descrito revelar-se inverossímil, o que, de modo algum, é a hipótese dos autos**.

Conclui-se, portanto, que o procedimento policial se mostrou amparado em fundadas razões, pois demonstrada atividade suspeita seguida da fuga de um dos envolvidos e tentativa de fuga do recorrido e apreensão de substâncias entorpecentes no veículo e posteriormente na residência.

Logo, no caso dos autos, não visualizo abuso do poder do Estado apto a tornar ilícitas as provas colhidas e a posterior condenação do recorrido.

Pertinente ao debate, anoto que o entendimento por mim ora exposto prevaleceu em recente decisão desta Segunda Turma em sessão presencial do dia 25/2/25 nos autos do RE nº 1.512.600/SC-AgR, cujo acórdão redigi.

A decisão restou assim ementada:

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas com base em investigações policiais. Denúncias específicas. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova.

(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de Santa Catarina de busca pessoal que culminou na descoberta de 87 (oitenta e sete) porções de crack.

III. Razões de decidir

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que “[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física” (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24).

4. *In casu*, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) **denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos;** (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP.

5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental acolhido pelo Supremo Tribunal para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal e declarar a licitude

RE 1557032 / CE

da prova obtida por meio da busca pessoal, cassando a decisão combatida proferida pelo STJ.” (RE 1.512.600-AgR, Segunda Turma, Relator p/ o Acórdão o Ministro **Dias Toffoli**, DJe 25/4/2025) (grifei)

Diante do exposto, dou **provimento ao recurso extraordinário** interposto para, nos termos da fundamentação, reconhecer a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar e restabelecer a condenação do recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente